dos serviços públicos prestados pela instituição, a partir dos dados coletados das manifestações de ouvidoria, audiências e consultas públicas; XIII - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos

incompatíveis com os princípios estabelecidos na Lei Nacional 13.460/2017; XIV - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações da Lei Nacional 13.460/2017.

§1º A delegação das atribuições listadas neste artigo a membros da

- equipe de ouvidoria não afasta a necessidade de supervisão pelo Ouvidor Setorial
- §2º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob pena de responsabilidade do agente público. §3º A solicitação de certificação de identidade do usuário somente

poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso a informação pessoal própria ou de terceiros. §4º Os procedimentos de ouvidoria de que trata esta norma são

gratuitos, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores ao usuário. §5º É vedado às Ouvidorias impor ao usuário qualquer exigência

relativa à motivação da manifestação.

§6º O Ouvidor Setorial fica autorizado a encerrar a manifestação, sem análise e tratamento, informando o motivo ao manifestante, quando o objeto não seja de responsabilidade do Poder Executivo Estadual ou nos casos do tipo denúncia, caso não contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos. §7º Todas as audiências e consultas públicas realizadas por órgãos

e entidades do Poder Executivo estadual, bem como seus resultados, devem ser cadastradas na Plataforma Ceará Transparente.

§8º Todas as menções deste Decreto às Ouvidorias Setoriais e aos Ouvidores Setoriais, dirigem-se igualmente às Assessorias de Controle Interno e Ouvidoria e aos Assessores de Controle Interno e Ouvidoria e aos Assessores de Controle Interno e Ouvidoria, conforme seja o modelo organizacional adotado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual para o desempenho da função de Ouvidoria.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 20 Esta Docardo entre serviçor podeto do que publicação.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 30.938, de 10 de julho de 2012 e o Decreto nº 30.474 de 29 de março de 2011.

março de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Élcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL
Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

DECRETO Nº33.486, de 21 de fevereiro de 2020.

DECRETO N°33.486, de 21 de fevereiro de 2020.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO

DA COTAÇÃO ELETRÔNICA, PARA

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

COMUNS, DISPENSÁVEIS DE

LICITAÇÃO, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS

COMUNS DE ENGENHARIA, E DÁ

PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição
Estadual, CONSIDERANDO o disposto nos arts. n° 24 da Lei n° 8.666,
de 21 de junho de 1993; CONSIDERANDO a necessidade de dotar o
Estado de major transparência racionalização e agilidade nos processos Estado de maior transparência, racionalização e agilidade nos processos administrativos para compras de bens e serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, pela Administração Pública; CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a ampliação da utilização da tecnologia da informação. DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento da cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, dispensáveis para adulsição de bens e contratação de serviços comuns, dispensaveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

§ 1º Fica vedada a utilização do sistema de cotação eletrônica

nas contratações de obras e serviços de engenharia complexos, locações

ins contratações de ordas e serviços de engenhara comprexos, locações imobiliárias e alienações.

§ 2º Os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso III do art. 4º, deste Decreto, poderão ser contratados por meio da cotação eletrônica. § 3º A sistemática utilizada para a

 $\S\ 3^{\rm o}$ A sistemática utilizada para a cotação eletrônica será do tipo dispensa com disputa sem sessão pública.

§ 4º Em casos excepcionais poderá ser realizada compra de bens e contratação de serviços comuns, dispensáveis de licitação, fora do procedimento de cotação eletrônica desde que, previamente, justificadas pelo Ordenador de Despesa, observados as condições e limites previstos no

incisos do caput deste artigo.

§ 5º Excluem-se do previsto neste artigo as compras realizadas por suprimento de fundos, que devem se submeter à legislação pertinente.

Art. 2º O órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos

Especiais, as Autarquias, as Fundações deverão, obrigatoriamente, utilizar-se

Especiais, as Autarquias, as Fundações deverão, obrigatoriamente, utilizar-se da cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, dispensáveis de licitação, nos termos do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades economia mistas do Estado, bem como as demais empresas por ele controladas direta ou indiretamente, poderão adotar as regras dispostas neste Decreto para contratação direta, nos termos dos respectivos regulamentos, observada a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º A cotação eletrônica será realizada por meio de sistema disponível no Portal de Compras do Estado, no endereço eletrônico www.

portalcompras.ce.gov.br, devendo ser conduzida pelo Promotor da Cotação Portaleompras.ce.gov.or, devondo ser conductar per la proposition de Planejamento Eletrônica, com apoio técnico e operacional da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografía e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Cotação Eletrônica: conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, visando a seleção da proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores;

II - Promotor da Cotação Eletrônica: Unidade Contratante da Administração Pública Estadual responsável pela realização da cotação

eletrônica;

III - bens e serviços comuns, dispensáveis de licitação: bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, enquadrados nos incisos do art. 1º; IV - Sistema de Cotação Eletrônica: ferramenta informatizada,

integrante do Portal de Compras do Estado, disponibilizada pela SEPLAG para o processamento das aquisições de bens e contratações de serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia; V - Cadastro de Fornecedores do Estado: ferramenta informatizada,

integrante do Portal de Compras do Estado, disponibilizada pela SEPLAG para o gerenciamento cadastral dos fornecedores do Estado, quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal e trabalhista, para o registro de sanções administrativas e para o credenciamento nos sistemas de compras;

VI - dispensa com disputa sem sessão pública: consiste no processo em que a seleção da proposta mais vantajosa é baseada somente na última proposta válida apresentada pelos fornecedores por meio do sistema;

VII - Termo de Participação: instrumento convocatório, disponibilizado em meio eletrônico contendo a especificação do objeto e damais condições exigidas para a participação na cotação eletrônica:

demais condições exigidas para a participação na cotação eletrônica;
VIII - Fornecedor: pessoa física ou jurídica credenciada a participar do procedimento de cotação eletrônica;
IX - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou material ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no inciso VII, do art. 1°, do Decreto Estadual nº 32.901, de 17 de dezembro de 2018;

X - Nota de Empenho: documento formal emitido com o objetivo de

registrar os eventos vinculados ao comprometimento da despesa, na base do empenho, o qual cria para a Administração obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas

seguintes regras:

seguintes regras:

I - a formalização do procedimento se dará por meio da elaboração e divulgação do Termo de Participação da cotação eletrônica no Portal de Compras do Estado, que permanecerá disponível para o recebimento de propostas por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

II - no Termo de Participação deverá constar a identificação do Promotor da Cotação Eletrônica, a especificação do objeto da contratação, as quantidades requeridas, as condições de contratação, o regime de execução, o endereço para acesso ao procedimento eletrônico, as datas, horários e prazos para realização das etapas do procedimento, as condições de participação, o razo e o local de entrega, as regras, os prazos e condicões de nagamento:

prazo e o local de entrega, as regras, os prazos e condições de pagamento; III - o fornecedor interessado em participar da cotação eletrônica deverá estar previamente inscrito no Cadas-tro de Fornecedores do Estado e acessar o sístema mediante identificação do usuário e da respectiva senha

privativa do representado do cadastro;

IV - os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o Termo de Participação;

V - o fornecedor interessado deverá enviar suas propostas de preço,

utilizando, para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico, em período previsto no Termo de Participação, sendo considerada inválida a proposta apresentada por quaisquer outros meios estranhos a este;

VI - durante o período estabelecido para o recebimento das propostas,

o menor valor ofertado estará sempre disponível para conhecimento público

em tempo real;

VII - a proposta de preço a ser apresentada pelos fornecedores deverá ser em moeda corrente nacional, para a unidade de fornecimento solicitada em cada item, com validade de no mínimo 60 (sessenta) dias;
VIII - ao compararem as condições e valores já registrados por

outros disputantes, os fornecedores podem ofertar novos lances abaixo da sua melhor oferta:

IX - o horário de referência para recebimento e abertura das propostas da cotação eletrônica será o de Fortaleza (CE), indicado na tela do sistema; X - se houver empate entre fornecedores ao final da fase de

recebimento de propostas, a que foi enviada primeiro prevalecerá sobre as

XI - o resultado da cotação eletrônica ficará disponível para consulta pública no Portal de Compras do Estado, no endereço eletrônico: www. portalcompras.ce.gov.br;

XII - no caso de item integrante de ata de registro de preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for mais vantajosa em relação ao preço registrado vigente do qual o promotor da cotação é participante, em conformidade com a legislação estadual em vigor;



XIII - é vedada a participação na cotação eletrônica de consórcios e de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública. XIV - nas aquisições de bens e serviços comuns, dispensáveis de

licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia, será observado o disposto no inciso IV do art. 49 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 6º Caberá ao Promotor da Cotação Eletrônica:

I - providenciar a alocação de recursos orçamentários para o

pagamento das obrigações decorrentes da contratação; II - realizar pesquisa de preços na forma do artigo 29, Capítulo VIII, do Decreto nº 32.901, de 17 de dezembro de 2018, para ser utilizada como

valor referencial na aquisição de bens e contratação de serviços, previamente à elaboração do Termo de Participação;
III - cadastrar a cotação eletrônica, gerar o Termo de Participação e divulgar o procedimento, informando data e horário limites para o recebimento

MISTO

SC°C126031

das propostas de preços;

IV - promover todas as etapas da cotação eletrônica, conforme prazos e condições estabelecidos no Termo de Participação e indicados pelo provedor

do sistema;

V - encaminhar os gestores e técnicos para capacitação no procedimento de cotação eletrônica, mediante participação em oficinas, palestras e cursos, com o apoio da SEPLAG.

Parágrafo único. Quando o valor apresentado pelo sistema eletrônico

for maior que o valor de referência obtido na forma do inciso II, deverá o Promotor da Cotação Eletrônica negociar com o fornecedor melhor classificado, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração. Art. 7º Caberá ao fornecedor, interessado em participar da cotação

I - inscrever-se no Cadastro de Fornecedores do Estado para obtenção de usuário e senha de acesso ao sistema de cotação eletrônica;

II – concordar com as condições estabelecidas no Termo de Participação e submeter-se às exigências para utilização do sistema de cotação eletrônica:

III - acompanhar as operações no sistema durante o período previsto para o recebimento de propostas, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensaagens emitidas ou de desconexão com o sistema por qualquer motivo, não cabendo ao provedor do sistema nem ao Promotor da Cotação Eletrônica qualquer

tipo de responsabilização;
IV - responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas,

nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive, os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso.

§1º O acesso ao sistema implica a responsabilidade legal do fornecedor, ou seu representante, e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica para participação do procedimento da cotação eletrônica.

§2º A utilização do usuário e senha de acesso de que trata o inciso I deste artigo será de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada por ele ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema nem ao Promotor da Cotação Eletrônica responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 8º O fornecedor melhor classificado ao final da fase de

Art. 8º O fornecedor meinor classificado ao final da fase de recebimento de propostas, para ser declarado vencedor no sistema, deverá estar em situação regular no Cadastro de Fornecedores do Estado (CRC).

Parágrafo primeiro. A critério do Promotor da Cotação Eletrônica, além da regularidade no CRC, poderá ser exigida documentação para comprovação da qualificação técnica do fornecedor.

Art. 9º A contratação decorrente da cotação eletrônica será formalizada mediante emissão da Ordem de Compra e da Nota de Empenho, quando cabital que serão compriseda o fornecedor vancador vancador para de construir de compra de construir de compra de construir de c

quando cabível, que serão comunicadas ao fornecedor vencedor.

Art. 10. O procedimento da cotação eletrônica não admite a apresentação de recursos por parte dos participantes.

Art. 11. O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser composto, no mínimo, dos seguintes documentos: I – justificativa da necessidade do objeto;

II - cópia do Termo de Participação, emitido no sistema de cotação

eletrônica;
III – certidão de cadastramento e publicação do processo de aquisição,

emitido no sistema de cotação eletrônica; IV – Certificado de Registro Cadastral – CRC do fornecedor, em

situação regular; V – ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação

eletrônica; $VI-relatório\ de\ conclusão\ do\ procedimento,\ emitido\ no\ sistema$

de cotação eletrônica; VII – ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de

cotação eletrônica;

VIII – espelho da reserva orçamentária, emitido no Sistema de Compônios (SACC), quando cabível;

Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), quando cabível;

IX – Nota de Empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, com o atesto de recebimento;

X – comprovante de pagamento ao fornecedor.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE USUÁRIOS

Art. 12 Serão credenciados para utilização do sistema de cotação eletrônica os servidores e colaboradores da unidade contratante indicados mediante formulário enviado por meio eletrônico à SEPLAG com dados pessoais e funcionais relacionados ao sistema.

§ 1º O gestor da unidade contratante responsável pelos procedimentos da cotação eletrônica deverá ser designado mediante portaria publicada pela autoridade competente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual. § 2º O credenciamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela

atribuição de usuário e senha pessoal, sigilosa e intransferível, para acesso ao sistema de cotação eletrônica. § 3º O cancelamento do usuário e senha de acesso deverá ser

solicitado à SEPLAG, formalmente, pela autoridade competente, sempre

que houver alteração na equipe.

§ 4º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações acesso, o fato deve ser comunicado, imediatamente, à SEPLAG, para as providências necessárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. A SEPLAG é o órgão gestor do sistema de cotação eletrônica, ao qual cabe capacitar usuários, padronizar documentos, estabelecer regras e promover orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As sanções aos fornecedores por descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Participação e por irregularidade no fornecimento ou execução contratual constarão da minuta do instrumento convocatório e observarão o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.14. Compete à SEPLAG o aperfeiçoamento sistemático das

práticas gerenciais, relacionadas à utilização da cotação eletrônica nas aquisições de bens e serviços comuns, dispensáveis de licitação, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Art.15. A SEPLAG, em articulação com a Controladoria e Ouvidoria

Geral do Estado (CGE), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.16. Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo

Art. 10. Os dinigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à CGE zelar pelo seu cumprimento.

Art. 17. O sistema de cotação eletrônica poderá ser utilizado por órgãos e entidades dos municípios, do Ministério Público e dos poderes legislativo e judiciário do Estado, mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre estes e a SEPLAG.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 28.397, de 21 de setembro de 2006. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO N°33.487, de 21 de fevereiro de 2020.

DISPÕE SOBRE A REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC PARA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS - SOHIDRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de Auxiliar de Administração na Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA; CONSIDERANDO o Parecer nº 0685/2012, da Procuradoria Geral do Estado. constante nos Processos Administrativos nsº 8736694/2017 e 0189310/2018; DECRETA:

Art. 1° Fica redistribuída a função de Auxiliar de Administração, exercida pelo servidor RAIMUNDO RONALDO GREGÓRIO TEIXEIRA, referência 21, matrícula nº 025763-1-7, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, da Secretaria da Educação – SEDUC, para a Superintendência de Obras Hidráulicas, - SOHIDRA, nos termos do Parecer nº 0685/2012 - PGE.

Parágrafo Único. A função, ora redistribuída, passa a integrar o quadro de pessoal da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, na mesma referência e grupo ocupacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação no Diário Oficial do Estado.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2020. Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
Francisco José Coelho Teixeira

SECRETÁRIO DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECRETO Nº33.488, de 21 de fevereiro de 2020.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E APROVA O
REGULAMENTO DA SECRETARIA DA
FAZENDA - SEFAZ
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição
Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CÓNSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.016, de 15 de março de 2019; CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei nº 16.710/2018, alterada pela Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional e aprovado o

Regulamento da Secretaria da Fazenda - Sefaz, na forma que integra o Anexo

I deste Decreto.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão da Secretaria da Apavo II deste Decreto. Fazenda - Sefaz são os constantes do Anexo II deste Decreto

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA